

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Ano Letivo de 2018-2019

Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

25 de julho de 2019
TA - Noite

1.

No contexto da fusão equacionada entre a “Prédio Ideal, SA” e a “Moradias de Sonho, SA”, duas empresas de construção, foram requeridos os benefícios fiscais previstos no artigo 60.º do EBF, disposição legal referente à reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação.

A atribuição dos benefícios fiscais em causa foi recusada, por despacho do Ministro das Finanças, no qual se alegava “*não estar demonstrado que a operação equacionada tivesse efeitos positivos em termos de reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva*”.

Perante esta situação, e desejando as empresas reagir através do recurso aos tribunais, qual será o meio processual mais adequado? Justifique a sua resposta. **(5 valores)**

Ato destacável passível de ser reagido; nesse caso, recurso contencioso: artigo 97.º, n.º 1, alínea p) e também n.º 2 do CPPT - forma de ação administrativa especial

Referir-se ao conteúdo da jurisprudência ao nível da sindicabilidade de atos praticados pela AT no âmbito da sua discricionariedade técnica e equacionar se é ou não o caso da hipótese.

Discutir alternativas: (i) ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária – artigo 145.º CPPT; ou (ii) intimação para um comportamento – artigo 147.º CPPT.

Em princípio, opção (i), pois o direito do contribuinte não parece ser líquido, ao nível da conjugação dos factos com o regime legal aplicável.

2.

No final de 2018, a “PhotoShop, Lda” foi objecto de uma inspeção tributária relativamente ao exercício de 2016. O relatório da inspeção desconsiderou uma série de gastos que a empresa

tinha deduzido para efeitos de IRC, por entender que estes não eram referentes à sua atividade. Discordando da liquidação adicional de IRC que veio posteriormente a receber, a “PhotoShop, Lda” apresentou reclamação em 10 de janeiro de 2019.

- 2.1) No fim de junho de 2019, não tendo ainda obtido uma resposta da Autoridade Tributária à sua reclamação, a empresa pondera o modo mais adequado de reação. Como poderia a “PhotoShop, Lda” reagir, e em que prazo?
- 2.2. Entretanto, a 25 de julho de 2019, a empresa recebe uma resposta da administração fiscal desfavorável às suas pretensões. Perante este novo elemento, como poderia a “PhotoShop, Lda” reagir, e em que prazo?

(10 valores, as 2 questões)

Explicar quais os meios de reação que a empresa poderia utilizar, indicando os correspondentes prazos.

Para a reclamação graciosa, que já foi interposta: art.s 68 ss CPPT, no prazo de 120 dias (art.s 70/ 1 CPPT).

Após 4 meses: formação do indeferimento tácito (art. 57.º, n.ºs 1 e 5 LGT).

Posto isto, pode haver lugar a recurso hierárquico, no prazo de 30 dias (art. 66, n.º 2 CPPT); ou a impugnação judicial, no prazo de 3 meses (art.s 99 e 102/1 CPPT).

Abordar a questão do efeito meramente devolutivo destes meios, exceto se for prestada garantia nos termos legalmente previstos, de modo a que haja efeito suspensivo (art.s 69 f) e 103/ 4 CPPT).

Referir também, como forma alternativa de reação, a admissibilidade de um pedido de constituição de tribunal arbitral, tendo em conta o âmbito material de aplicação da arbitragem tributária (art.s 2 e 10 RJAT; Portaria de Vinculação).

3.

Comente criticamente a seguinte afirmação, no contexto do processo tributário, não se esquecendo de debater a questão da existência de uma tutela jurisdicional efectiva:

“Dizer que estamos perante um contencioso pleno significa, neste contexto, que o contribuinte pode, em geral, defender as suas posições jurídicas em todas as situações em que a sua esfera jurídica se encontre afectada. [...] Contencioso pleno significa, assim e em primeira linha, contencioso completo ou tutela jurisdicional efectiva”.

(5 valores)

Caracterizar o contencioso pleno; ligar com os tipos de mecanismo previstos na CRP; desenvolver aspetos relacionados com a existência de uma tutela jurisdicional efetiva; ligação destes temas com o do carácter objetivo *versus* carácter subjetivo do contencioso tributário português; contencioso de omissão e não apenas de pura anulação; questão do enfraquecimento da tutela jurisdicional efetiva perante áreas não sindicáveis e o problema da discricionariedade técnica da AT.